



APELAÇÃO PENAL Nº 0005538-45.2007.8.14.0006
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 121, CAPUT, DO CP – DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – CONFIGURAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA, INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – IMPROCEDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS – REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL – DESCABIMENTO – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO EM DESFAVOR DO RECORRENTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão do Conselho de Sentença não pode ser considerada como contrária às provas dos autos, pois não há qualquer elemento de cognição que permita sustentar os argumentos que o recorrente teria agido sob o manto da legítima defesa ou da inexigibilidade de conduta diversa, bem como da ocorrência do homicídio privilegiado, pois não ficou demonstrado que a vítima teria agredido o apelante com um cassetete.
2. Na fixação da pena base, militaram em desfavor do apelante os antecedentes, a conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime, cuja apreciação está corretamente fundamentada, o que justifica a imposição do quantum de 14 (catorze) anos de reclusão, razão pela qual não acolho o presente pedido.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.
Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

ELIAS RODRIGUES DA SILVA, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, caput, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua anulação.

Alega o recorrente que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos pelos seguintes motivos: a) cometeu o crime em legítima defesa, pois a vítima lhe agrediu com um pedaço de madeira; b) ante a agressão cometida pelo ofendido, não poderia lhe ser exigido outra conduta que não fosse o disparo de arma de fogo que culminou com a sua morte; c) que agiu



motivado por violenta emoção, já que estava sendo agredido pelo ofendido.

Afirma que houve erro na aplicação da pena, pois nenhuma das circunstâncias judiciais milita em seu desfavor.

Por isso, pede o provimento do apelo para anular o julgamento ou, subsidiariamente, ver sua pena reduzida.

Em contrarrazões, o apelado afirma que as provas colhidas em juízo demonstraram a intenção do recorrente em ceifar a vida do ofendido e que não houve equívoco na imposição da pena, motivos pelos quais aguarda o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 19/05/2007, na cidade de Ananindeua, a vítima Antônio Moésio Gomes havia saído do seu local de trabalho e, enquanto caminhava pela rua Jardim Brasil I, foi surpreendida pelo apelante que tentou subtrair seus pertences, se utilizando de um revólver calibre 38.

Ato contínuo, a vítima retornou ao seu local de trabalho e se armou com um pedaço de madeira e perseguiu o recorrente que fez um único disparo com a sua arma, atingindo o ofendido que veio a óbito no local do crime.

Eis a suma dos fatos.

DA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS

Alega o recorrente que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos pelos seguintes motivos: a) cometeu o crime em legítima defesa, pois a vítima lhe agrediu com um pedaço de madeira; b) ante a agressão cometida pelo ofendido, não poderia lhe ser exigido outra conduta que não fosse o disparo de arma de fogo que culminou com a sua morte; c) que agiu motivado por violenta emoção, já que estava sendo agredido pelo ofendido.

Na instrução processual, a testemunha José Estevão Pires Bezerra (mídia às fls. 44), disse que soube por terceiros que o apelante tentou assaltar a vítima e, como não conseguiu realizar seu intento, o ofendido pegou um cassetete e perseguiu o recorrente, que lhe desferiu dois tiros de revólver.



Por sua vez, o apelante, quando do julgamento pelo Tribunal do Júri (mídia às fls. 145), disse que atirou na vítima para poder se defender, já que esta lhe desferiu vários golpes com cassetete que atingiram seu rosto. Porém, as testemunhas Fortunato `Paixão Monteiro, Ricardo Alexandre Araújo Leal e Luiz Nazareno Borges de Holanda, policiais militares que prenderam o recorrente, quando prestaram suas declarações perante o Júri, afirmaram que não lembravam de ter visto que este se encontrava lesionado. Logo, não há elementos que permitam sustentar os pleitos de reconhecimento da legítima defesa, da inexigibilidade de conduta diversa ou o reconhecimento do homicídio privilegiado.

Portanto, há nos autos provas que permitem sustentar a decisão do Conselho de Sentença, motivo pelo qual desacolho o presente argumento.

DO EQUÍVOCO NA IMPOSIÇÃO DA PENA

Afirma o recorrente que houve erro na aplicação da pena, pois nenhuma das circunstâncias judiciais milita em seu desfavor.

Na fixação da pena base, militaram em desfavor do apelante os antecedentes, a conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime (fls. 149), cuja apreciação está corretamente fundamentada, o que justifica a imposição do quantum de 14 (catorze) anos de reclusão, razão pela qual não acolho o presente pedido.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator